

LEI Nº 1433, DE 02 DE JANEIRO DE 2004

Publicado no Diário Oficial nº 1.633

**(Revogada pela Lei nº 2.696, de 21/12/2012)*

Institui o Fundo Especial de Despesa da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 1º do art. 29 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Deputado Vicente Alves de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Especial de Despesa da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins - FUNLEGIS, de natureza contábil, entidade vinculada ao órgão Poder Legislativo.

Art. 2º. Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo anterior tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades de assistência social desenvolvidas no âmbito da Assembléia Legislativa.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no Quadro Efetivo da Assembléia Legislativa;
- III - alienação de bens e materiais que não mais se adequem ao uso pela Assembléia Legislativa;
- IV - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;
- V - aplicações financeiras;
- VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

VII - garantias retidas dos contratos administrativos;

VIII- quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Parágrafo único. O saldo financeiro apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte.

Art. 4º. As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações da respectiva Unidade de Despesa.

Art. 5º. O Fundo terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente e estará sujeito à fiscalização do controle interno e do controle externo.

Art. 6º. Compete à Assembléia Legislativa a administração do Fundo, a fixação de suas diretrizes operacionais e a publicação de seus relatórios e balancetes.

Parágrafo único. Atendida a legislação vigente, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa mediante Ato, estabelecerá o plano de aplicação e utilização dos recursos deste Fundo.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2004, a abrir crédito especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para atender a programação das despesas em virtude da aplicação desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no caput deste artigo decorrerão de anulação de dotações do próprio orçamento da Assembléia Legislativa.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 02 dias do mês de janeiro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

Deputado **VICENTE ALVES DE OLIVEIRA**
Presidente